



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0029187-90.2024.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000331124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029187-90.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0029187-90.2024.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32593

Execução penal – Livramento condicional – Exame criminológico – Fundamentação idônea – Decisão baseada em elementos concretos colhidos nos autos – Recurso improvido.

Vistos.

CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA postulou perante o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, o deferimento de livramento condicional afirmando ter cumprido requisito temporal necessário à concessão do benefício e apresentar bom comportamento carcerário, tendo a Magistrada indeferido o pedido, determinando a realização de exame criminológico para aferição de seus méritos (fls. 21/25).

Inconformada recorre a Defensoria Pública sustentando, em síntese, que os requisitos objetivo e subjetivo estão preenchidos, razão pela qual requer a concessão do livramento condicional, independentemente da realização da perícia (fls. 1/8).

Contrariado o recurso (fls. 34/38) e mantida a decisão (fls. 39), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0029187-90.2024.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

improvemento do recurso (fls. 53/57).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Camila Daniele de Oliveira contra a r. decisão, do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de livramento condicional e determinou a realização do exame criminológico.

Mas, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que o inconformismo da agravante não procede.

De fato, não se discute que, para o deferimento do benefício de progressão de regime, justamente porque o sentenciado será colocado sob sistema mais brando de vigilância, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

No caso dos autos, segundo apontam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0029187-90.2024.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: CAMILA DANIELE DE OLIVEIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

documentos, a agravante foi condenada pela prática do crime de roubo qualificado, ao cumprimento da pena total de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, com vencimento previsto para 4/3/2026, e praticou inúmeras faltas disciplinares durante o cumprimento da pena (fls. 12/18).

E foi em razão dessas circunstâncias, aliadas ao fato de que a sentenciada não teve boa avaliação em exame criminológico recente – o que fundamentou o indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto, em 14/5/2024 –, que foi determinada a realização do exame criminológico (fls. 21/25).

Portanto, o que se tem por aqui é que a decisão que determinou a realização do exame veio fundamentada e baseada em elementos concretos colhidos nos autos, não havendo, portanto, como sustentar ofensa ao disposto pelo art. 93, inciso IX da Constituição Federal ou à Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como sugere a Defesa.

Assim, mesmo desconsiderando a recente alteração legislativa, que impôs a realização de exame criminológico, tendo-se em conta que a Magistrada embasou a determinação em elementos concretos colhidos nos autos, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Em suma, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR